

**REGULAMENTO DO
ERGA OMNES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADO**

São Paulo/SP, 25 de setembro de 2023.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	3
CAPÍTULO II - OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO	4
CAPÍTULO III - ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA.....	4
CAPÍTULO IV - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	5
CAPÍTULO V - CONDIÇÕES DE CESSÃO	7
CAPÍTULO VI - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	8
CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO	9
CAPÍTULO VIII - ADMINISTRADORA.....	13
CAPÍTULO IX - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA.....	18
CAPÍTULO X - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	18
CAPÍTULO XI - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	23
CAPÍTULO XII - DA SUBORDINAÇÃO MÍNIMA.....	26
CAPÍTULO XIII - DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE.....	26
CAPÍTULO XIV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	27
CAPÍTULO XV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	27
CAPÍTULO XVI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	28
CAPÍTULO XVII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	31
CAPÍTULO XVIII - ASSEMBLEIA GERAL.....	32
CAPÍTULO XIX - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	35
CAPÍTULO XX - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO.....	36
CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37

ERGA OMNES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO

O “**ERGA OMNES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO**”, disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), pela Instrução n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada (“Instrução CVM 356” e “CVM”, respectivamente), e pela Instrução n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, da CVM (“Instrução CVM 444”), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, quer estejam no singular ou no plural, que não estiverem aqui especificamente definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante e inseparável.

Principais características:

CAPÍTULO I - FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 1. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, deste modo, suas Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo ou de cada série ou classe de cotas, conforme estipulado no respectivo Suplemento, ou em virtude de sua liquidação nos termos deste Regulamento, admitindo-se, ainda, a amortização de cotas, conforme decisão tomada em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO XVIII - deste Regulamento.

Parágrafo 1º. O Fundo terá início na data do primeiro aporte e o Prazo de Duração do Fundo será de 06 (seis) anos, podendo ser liquidado antecipadamente por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO XVIII - .

Parágrafo 2º. O Fundo é classificado como um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Poder Público Outros, nos termos das Diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Artigo 2. O patrimônio do Fundo será formado por Cotas de Classe Sênior e de Classe Subordinada (Mezanino e Junior). As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas encontram-se descritos nos CAPÍTULO XI - a CAPÍTULO XIII - deste Regulamento.

CAPÍTULO II - OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

Artigo 3. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios, e demais ativos elegíveis, conforme previsto na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444. Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente de acordo com a política de investimento descrita no CAPÍTULO IV - abaixo e com os critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação vigentes.

Artigo 4. O Público-Alvo do Fundo são investidores profissionais, conforme definidos pelo artigo 11 da Resolução CVM nº 30/2021, conforme alterada e demais disposição legais e regulamentares vigentes.

CAPÍTULO III - ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA

Artigo 5. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito e demais ativos elegíveis. Os Direitos Creditórios serão adquiridos sempre de acordo com a política de investimento e com os critérios de composição de Carteira descritos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Observadas as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, o Fundo poderá adquirir os Direitos Creditórios na proporção autorizada no Regulamento, sem coobrigação ou originação de crédito a performados ou a performar, sem contar com qualquer garantia de instituição financeira ou seguradora por parte da Administradora, Gestora, Custodiante e/ou Cedente.

Parágrafo 2º. O Fundo poderá estabelecer um Parâmetro de Rentabilidade alvo para cada série de Cotas emitidas. No entanto, tal Parâmetro de Rentabilidade não poderá representar em hipótese alguma como uma promessa ou garantia de rentabilidade por parte da Administradora, Gestor, Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço.

Parágrafo 4º. O Agente de Cobrança realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

Parágrafo 5º. Os valores recebidos em nome do Fundo deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta essa destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante e autorizados pela Gestora (“*escrow account*”).

CAPÍTULO IV - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 6. O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização das Cotas de emissão do Fundo por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, estabelecidos no CAPÍTULO VI - e no CAPÍTULO V - deste Regulamento; e/ou (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 7 abaixo, observados todos os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo são aqueles de titularidade de cada Cedente constituídos na forma de precatórios ou de direitos creditórios com expectativa conhecida de valor, expressos em moeda corrente nacional, que resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais contra o poder público, em curso, constituam seu objeto de litígio (“Direitos de Crédito”).

Parágrafo 2º. Sem prejuízo dos Critério de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidos neste Regulamento, os Direitos de Crédito serão cedidos ao Fundo, pelos respectivos Cedentes, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo 3º. O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão, não havendo taxa de desconto mínima.

Parágrafo 4º. Desta forma, para fins de cadastro na ANBIMA, a recompra de Direitos de Crédito será facultativa e a coobrigação de terceiros é inexistente.

Parágrafo 5º. O Fundo adquirirá novos Direitos de Crédito ao longo de seu funcionamento, sendo seu tipo de cessão, para fins de cadastro na ANBIMA, revolvente. O Fundo poderá adquirir novos Direitos de Crédito de diferentes originadores, sacados e/ou cedentes.

Parágrafo 6º. Nos termos do artigo 14 abaixo, não haverá garantia de adimplemento de parte ou de totalidade dos direitos creditórios da carteira do fundo ou da rentabilidade de parte ou totalidade das cotas do fundo por mecanismos de seguro.

Parágrafo 7º. Os Direitos de Crédito deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos.

Parágrafo 8º. A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 9º. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos,

garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do respectivo instrumento de Cessão.

Parágrafo 10º. Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito.

Parágrafo 11º. É admitida a integralização de Cotas Subordinadas de emissão do Fundo em Direitos de Crédito.

Artigo 7. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”):

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea “a” acima;
- (iii) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de emissão de instituições financeiras;
e
- (iv) cotas de fundos de investimento que sejam (a) classificados como de renda fixa, nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada; e/ou (b) remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC.

Parágrafo Único Para fins de cadastro junto à ANBIMA, o perfil tributário do fundo é indefinido. Assim, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 8. O Fundo não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 9. O Fundo não poderá alocar 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em um único Direito Creditório, devendo respeitar os limites de alocação descritos nas Condições de Cessão

Artigo 10. Somente poderão ceder Direitos de Crédito ao Fundo os Cedentes que tenham celebrado instrumento de cessão com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no contrato de cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo único Caso o Fundo aplique em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da

Administradora e da Gestora ou partes a elas relacionadas, tais aplicações estão limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 11. Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta origemação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo, sendo que estes poderão estar ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no Artigo 1º, Parágrafo 1º, inciso V, da Instrução CVM 444.

Artigo 12. Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta origemação e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores.

Parágrafo Único A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretroatável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 13. De acordo com a política de investimento previamente acordada, o Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no CAPÍTULO VII - deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 14. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) dos Cedentes; (iv) do Custodiante; (v) do Consultor Especializado; (vi) do Coordenador Líder; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V - CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 15. Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, as seguintes condições de cessão, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento (“Condições de Cessão”):

- (i) Os Direitos Creditórios decorrentes de precatórios originados ou derivados da Prefeitura Municipal de São Paulo, não poderão exceder 70% (setenta por cento) dos ativos integrantes da Carteira do Fundo;
- (ii) Os Direitos Creditórios decorrentes de precatórios originados ou derivados do Governo Estadual de São Paulo, não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) dos ativos integrantes da Carteira do Fundo;
- (iii) Os Direitos Creditórios decorrentes de precatórios originados ou derivados da União ou Governo Federal, não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) dos ativos integrantes da Carteira do Fundo;
- (iv) Os Direitos Creditórios decorrentes de precatórios originados ou derivados das diversas

Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo não poderão exceder 70% (setenta por cento) dos ativos integrantes da Carteira do Fundo;

(v) Os Cedentes deverão ser previamente selecionados e cadastrados pelo Consultor Especializado, quando contratado.

Parágrafo único. A Administradora será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

CAPÍTULO VI - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 16. Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento (“Critérios de Elegibilidade”):

- (i) A Consultoria Especializada tenha apresentado estudo sobre preço, a estratégia de liquidez, contendo no mínimo as seguintes informações: (a) estimativa de recebimento na estratégia de liquidez definida e (b) simulação da taxa interna de retorno (“TIR” e “Relatório de Simulação de TIR”) nos cenários de liquidação básico e conservador;
- (ii) Apresentação, pelo Cedente, de relatório de diligência fiscal e creditícia do credor originário e análise dos atrasos em relação ao valor do crédito
- (iii) Parecer positivo e recomendação de aquisição firmada pelo Consultor Especializado, quando contratada pelo Fundo;
- (iv) Na hipótese de Integralização das Cotas mediante entrega de Direitos Creditórios, conforme previsto no Parágrafo 11 do artigo 6º acima, o resultado do cálculo da TIR do Direito Creditório integralizado no cenário básico deverá superar 30% (trinta por cento) ao ano - de acordo com o Relatório de Simulação da TIR definido acima; e
- (v) Na hipótese de aquisição dos Direitos Creditórios, o resultado do cálculo da TIR do Direito Creditório integralizado deverá superar 25% (vinte e cinco por cento) ao ano em cenário básico de recebimento e 16% (dezesseis por cento) ao ano em cenário conservador - de acordo com o Relatório de Simulação da TIR definido acima.
- (vi) O valor máximo de desembolso por precatório será de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) ou 8% (oito por cento) do Patrimônio Líquido, dos dois o maior;
- (vii) O valor máximo de desembolso por soma de precatórios pertencentes a um mesmo processo será de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou de 12% (doze por cento) do Patrimônio Líquido, dos dois o maior.

Parágrafo 2º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo 3º Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente, pelo Consultor

Especializado e/ou pela Gestora ao Custodiante, a fim de que o Custodiante possa verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre os Cedentes, o Consultor Especializado, a Gestora e o Custodiante.

Parágrafo 4º A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Gestora e do Consultor Especializado, que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e são tecnicamente capacitadas para realizar a avaliação da capacidade econômica da Cedente, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

Artigo 17. A Administradora poderá contratar oportunamente Consultor Especializado, descrito no Artigo 32 deste Regulamento, para que dê suporte e subsidie a Administradora e a Gestora, inclusive no que se refere à seleção e recomendação dos Direitos de Crédito para aprovação da Gestora, atendidos os Critérios de Elegibilidade.

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO

Artigo 18. A Carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Os recursos que constam na carteira do Fundo e o Cotista estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

- i. Risco de Crédito Decorrente do Investimento em Direitos Creditórios vencidos e não pagos: consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos devedores.
- ii. Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos devedores dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras para os Cotistas.
- iii. Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança: O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios, uma vez que os dados cadastrais dos devedores podem estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo.
- iv. Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: O Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses para a execução das cobranças e/ou defesa da exigibilidade dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- v. Riscos do Impacto dos Custos e Despesas Referentes à Cobrança Judicial ou Extrajudicial dos

Direitos Creditórios: Os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais que venham a ser iniciados diretamente pelo Fundo para a cobrança dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Dependendo da complexidade envolvida nos casos, os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança iniciados diretamente pelo Fundo poderão prejudicar a rentabilidade das Cotas. Neste caso, a Administradora, o Custodiante e o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza sofridos pelo Fundo e por seus Cotistas em decorrência dos custos referentes à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, devendo o Fundo suportar todos os custos relacionados com estes procedimentos.

vi. Prazo das Eventuais Demandas Judiciais: Existe o risco de o Fundo estar envolvido em ações judiciais ligadas à cobrança ou questionamento dos Direitos Creditórios, sendo que o recebimento dos créditos relativos a estes Direitos Creditórios depende de decisão judicial favorável ao Fundo. O Fundo pode sofrer prejuízos pela demora da conclusão de tais ações.

vii. Risco Relativo à Propositura de Ações Judiciais ou Reclamações Formuladas pelos Devedores dos Direitos Creditórios: O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios vencidos e não pagos. Durante a vigência do Fundo poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos Direitos Creditórios, inclusive acerca de inexistência da dívida, perante o poder judiciário, órgãos de proteção ao consumidor, entre outros. Não há garantia de que o Fundo não seja condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), inclusive por danos morais, o que poderá resultar em perdas patrimoniais para os Cotistas.

viii. Risco de Conflito de Interesse no processo de Seleção e Precificação de Ativos e nas Decisões Relativas à Remuneração dos Prestadores de Serviços: Poderá uma mesma pessoa (física ou jurídica), direta ou indiretamente, configurar como cotistas e prestador de serviço do Fundo, ou indiretamente como prestador de mais de um serviço do Fundo. Nestes casos, há risco de que as decisões deste cotista/prestador de serviços sejam tomadas em posição de conflito de interesse, podendo impactar tanto a seleção e a precificação de ativos, quando a remuneração de alguns prestadores.

ix. Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis: Uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade do Gestor em identificar carteiras com taxa de desconto e custos de cobrança compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos créditos, a ausência de rígidos Critérios de Elegibilidade pode agravar o risco de solvência do Fundo.

x. Falta de Definição Clara do Perfil de Risco: O Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que caracterizarão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de Direitos Creditórios a serem adquiridas pelo Fundo, a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, ausência de auditorias, taxas que renderão estes bens e direitos e sua rentabilidade efetiva, mecanismo de cobrança de créditos em atraso, entre outros.

xi. Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios: Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios. Uma vez que tal verificação é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

xii. Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios: O Custodiante realizará auditoria periódica nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

xiii. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada do Fundo: O Fundo poderá ser liquidado em algumas hipóteses previstas neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (a) os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios; ou (b) o resgate das Cotas ficaria condicionado (i) ao vencimento e pagamento pelos devedores dos Direitos Creditórios; ou (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido do Fundo. Nestas hipóteses, os Cotistas do Fundo podem sofrer prejuízos patrimoniais.

xiv. Modalidade de Investimento Recente e Sofisticada: O Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso país e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos que compõem o seu Patrimônio Líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao Patrimônio Líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido.

xv. Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Outros Ativos (“mark-to-market”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

xvi. Risco Proveniente da Falta de Registro dos Contratos de Cessão: O Fundo poderá optar por não registrar os instrumentos de cessão e seus anexos em Cartório de Registro de Títulos e Documentos em

função da complexidade operacional e dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro poderá representar risco ao Fundo em relação a demandas de terceiros, que possam ter sido prejudicados com a venda dos Direitos Creditórios ao Fundo.

xvii. Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória ou ainda alterações na legislação ou regramento, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, ou ainda o critério de valorização e a velocidade de recebimento. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, as cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderão ser interrompidas, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo. Adicionalmente, eventuais mudanças no ambiente regulatório, podem afetar tanto o horizonte de investimento dos Cotistas, quanto a rentabilidade do fundo. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos Cotistas.

xviii. Risco da Inexistência de Notificação aos Devedores da Cessão dos Direitos Creditórios: As Cedentes não notificarão os devedores da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, o que pode levar o respectivo devedor a efetuar o pagamento à outra parte, que não o Fundo, ou outras formas.

Riscos relativos ao Mercado:

i. Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar a Administradora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas do Fundo.

ii. Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

Outros Riscos:

i. Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar

em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

ii. Risco de Ausência de Coobrigação dos Cedentes: O Cedente pode não responder pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência dos devedores, sendo que o atraso nos pagamentos e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo.

iii. Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo e alteração na política monetária.

iv. Ausência de Classificação de Risco das Cotas: As Cotas do Fundo não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de rating, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas.

Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, à Administradora, ao Gestor e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para o Cotista.

CAPÍTULO VIII - ADMINISTRADORA

Artigo 19. O Fundo será administrado pela **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.073, de 2 de setembro de 2020 (“Administradora”).

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como seus frutos e rendimentos: (a) não integrarão o ativo da Administradora, nem responderão, direta ou indiretamente por qualquer obrigação de sua responsabilidade; (b) não comporão a lista de bens e direitos da Administradora para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e (c) não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora.

Artigo 20. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo 1º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro do Cotista;
 - c) o livro de atas de assembleias gerais;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - g) os relatórios do Auditor Independente.
- (ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo por meio do Custodiante;
- (iii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração e da Taxa de Consultoria Especializada;
- (iv) divulgar, anualmente além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (v) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (vi) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (vii) Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de informações de Créditos do banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;

(viii) Efetuar ou contratar agente de cobrança, para cobrar e receber em nome do fundo, direitos creditórios inadimplidos; explicitando regras e procedimentos que lhes permitam diligenciar sobre o cumprimento da prestação do serviço; e

(ix) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

(i) informar imediatamente ao Cotista:

- a) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;
- b) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;

(ii) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante; e

(iii) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do fundo ou *escrow account*, quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º. É vedado à Administradora:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 4º. As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 5º. Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 6º. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (vi) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (vii) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização;
- (viii) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (xi) obter ou conceder empréstimos;
- (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 7º O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e do Cotista, na forma do Artigo 8º, §3º, da Instrução CVM 356, evidenciando, inclusive, que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, com os limites de composição previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente e que as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas a taxas de mercado.

Parágrafo 8º A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Gestora, pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos

de prestação de serviços.

Artigo 21. Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, incluindo as atividades de administração, custódia, escrituração de cotas, tesouraria e controladoria, o Fundo pagará mensalmente, até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao vencido, uma Taxa de Administração equivalente à 0,25% do Patrimônio do Fundo ao ano, com base 1/252, com um mínimo mensal R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor este que será atualizado anualmente a contar da data da primeira integralização de cotas do Fundo, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE – IPCA.

Parágrafo 1º. Nos oito primeiros meses de funcionamento, o Administrador concederá os seguintes descontos na Taxa de Administração:

MÊS	DESCONTO
Primeiro	50%
Segundo	45%
Terceiro	40%
Quarto	35%
Quinto	30%
Sexto	25%
Sétimo	20%
Oitavo	10%

Parágrafo 2º. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Parágrafo 3º. Não serão devidas taxas de desempenho ou de performance do Fundo.

Artigo 22. Os valores acima não incluem as despesas previstas no Artigo 54 deste Regulamento, e serão debitadas do Fundo pela Administradora.

Artigo 23. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou outras despesas do Fundo, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

Artigo 24. Não serão devidas taxas de ingresso ou de saída do Fundo.

CAPÍTULO IX - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

Artigo 25. Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do disposto no CAPÍTULO XVIII - abaixo.

Artigo 26. No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO X - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 28. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas do Fundo e tesouraria, serão prestados pela **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, doravante denominada “Custodiante” ou “Agente Escriturador”.

Parágrafo 1º A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente e integralmente pelo Custodiante, nos termos do parágrafo 12 do artigo 38 da Instrução CVM 356, quando do recebimento da documentação original que comprova o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após a cessão de cada Direito Creditório.

Parágrafo 2º Considerando a verificação de lastro a ser feita nos termos do parágrafo 1º acima, o Fundo está dispensado da obrigação de verificação do lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo, de que trata o inciso I do parágrafo 13 do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3º As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (i) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na respectiva data da cessão; e
- (ii) conferência física dos Direitos de Crédito com os registros eletrônicos do Custodiante.

Parágrafo 4º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 5º A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente pelo Custodiante, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando da cessão de cada Direito Creditório. Nesse caso, a empresa especializada contratada pelo Custodiante para efetuar a verificação de lastro não poderá ser o originador, cedente, consultor especializado ou gestor do Fundo, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto.

Parágrafo 6º O Custodiante receberá, por meio do Consultor Especializado, e manterá em sua posse a via original da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua aquisição.

Parágrafo 7º A documentação em via original a que se refere o parágrafo 6º acima deverá ser entregue ao Custodiante pelo Consultor Especializado, em forma física ou eletrônica, conforme previsto no Art. 39-A da Lei da Liberdade Econômica, conforme alterada pela Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014.

Parágrafo 8º O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através de sua Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, observados, ainda, os parágrafos 7º e 8º do artigo 38 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 9º Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos de Créditos a eles referentes, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Haverá direito de regresso do Fundo contra o Cedente caso não haja a recepção dos documentos de comprovação do lastro no prazo estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 28 deste Regulamento.

Artigo 29. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão desempenhados pela **REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.277, 17º andar Parte, conjunto 1702 parte, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.863.529/0001-34, devidamente autorizada pela CVM para administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 15.170 de 12 de agosto de 2016 (“Gestora”).

Parágrafo 1º Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, o Fundo pagará mensalmente, até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao vencido, uma Taxa de Gestão equivalente R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que será atualizado anualmente a contar da data da primeira integralização de cotas do Fundo, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE – IPCA.

Parágrafo 2º As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora encontram-se devidamente definidas no Contrato de Gestão celebrado com o Fundo, abrangendo:

- (i) selecionar os Cedentes e sacados, bem como os Direitos Creditórios, dentre aqueles apresentados pelo Consultor Especializado, caso a mesma já tenha sido contratada pela Administradora e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- (ii) observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- (iii) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- (iv) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e
- (v) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º. Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração.

Parágrafo 3º. A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e política de investimento deste.

Artigo 30. O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 31. O Fundo não terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme faculta o Artigo 23-A, inciso I, da Instrução CVM 356, considerando que a totalidade das cotas é destinada exclusivamente a fundos de investimentos geridos pela Gestora.

Parágrafo 1º. Caso este Regulamento seja modificado, nos termos da alínea “g” do Artigo 55 abaixo, e passe a admitir a destinação das Cotas ou séries de Cotas a mais de um Cotista ou a um grupo de Cotistas sem vínculo de interesses, tornar- se-a necessária a contratação de agência classificadora de risco para avaliar periodicamente a cada trimestre as Cotas do Fundo, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356, bem como a apresentação de prospecto e, se aplicável, o prévio registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, §2º, da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, com a consequente apresentação do pertinente relatório de classificação de risco.

Parágrafo 2º. O Cotista, no ato de subscrição de Cotas, deverá declarar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido decorrente das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 32. Conforme faculta o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução CVM 356, o Fundo utilizará, ainda, os serviços especializados de Consultor Especializado a ser contratado oportunamente pela Administradora em nome do Fundo.

Parágrafo 1º. A Administradora, em nome do Fundo, poderá contratar Consultor Especializado e Agente de Cobrança, nos termos do contrato de prestação de serviços de consultoria especializada a ser celebrado.

Parágrafo 2º. O Consultor Especializado deverá observar os termos e as condições deste Regulamento, bem como do Contrato de Prestação de consultoria especializada, devendo agir sempre com toda a diligência e exclusivamente no interesse do Fundo.

Parágrafo 3º O Consultor Especializado dará suporte e subsidiará a Administradora e a Gestora nas seguintes atividades, conforme aplicável:

- (i) selecionar e cadastrar os cedentes aptos a cederem os Direitos Creditórios para o Fundo;
- (ii) analisar e selecionar, com base na validação das Condições de Cessão previstas neste Regulamento, os Direitos de Crédito que poderão ser cedidos ao Fundo;
- (iii) acompanhar o procedimento de oferta e de cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo;
- (iv) realizar a cobrança extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo

que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com as condições estabelecidas no Contrato de Consultoria Especializada;

- (v) Elaborar acompanhamentos regulares do risco de crédito dos entes públicos a que o fundo está exposto;
- (vi) Elaborar e propor estratégias de liquidez com ativos judiciais para a avaliação do Gestor;
- (vii) Elaborar e propor os cenários de recebimento, apresentando evidências dos prazos de recebimento;
- (viii) Acompanhar a carteira de precatórios dentro das estratégias de liquidez e da TIR efetivamente conseguida;

Parágrafo 4º O Consultor Especializado será o responsável por exercer as atividades de agente de cobrança e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- (i) informar ao Devedor e a Cedente, se for o caso, que o Direito Creditório está vencido e não pago;
- (ii) na hipótese de o procedimento delineado acima não ser suficiente para provocar a quitação do Direito Creditório inadimplido, encaminhamento ao terceiro por ela contratado para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive judiciais, se for o caso, procedimentos estes não somente empregados com relação a Direitos de Crédito Inadimplidos, mas também quanto a perdas, execução de garantias eventualmente prestadas em benefício do Fundo, falências e recuperações judicial e extrajudicial dos devedores.

Parágrafo 5º. O Agente de Cobrança realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

Parágrafo 6º. Os valores recebidos em nome do Fundo deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta essa destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante e autorizados pela Gestora (“*escrow account*”).

Parágrafo 7º. A remuneração do Consultor Especializado será estipulada nos termos do contrato de prestação de serviços de consultoria especializada e será debitada diretamente do Fundo, observado o mínimo de 0,25% sobre o patrimônio líquido do Fundo e o máximo de 1,75% sobre o patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XI - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 33. As Cotas terão a forma escritural, serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais de seu patrimônio e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do FUNDO, ou ainda por decisão da Assembleia Geral, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. O valor unitário de emissão das Cotas na primeira emissão será de R\$1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo 2º. As Cotas serão objeto de Oferta Pública de Distribuição de Rito Automático.

Parágrafo 3º. A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.

Artigo 34. As Cotas terão Classe Sênior e Classe Subordinada, sendo esta última dividida em Subordinada Mezanino e Subordinada Júnior.

Parágrafo 1º. As Cotas Sêniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) Não se subordinam às demais para efeito de amortização e poderão ser divididas em séries, a critério da Administradora e, de acordo com o estabelecido neste Regulamento;
- (ii) valor unitário calculado todo Dia útil, na abertura do mercado, para efeito de definição de seu valor de integralização;
- (iii) possuem uma expectativa de *benchmark* correspondente à 9,5% (nove e meio por cento) mais Taxa DI, sendo a Taxa DI expressa na forma decimal ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A., no informativo diário disponível em sua página na internet (https://www.b3.com.br/pt_br/); e
- (iv) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 2º. As Cotas Subordinadas Mezzanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Sênior para efeito de amortização;
- (ii) terão valor unitário calculado todo Dia Útil;
- (v) possuem uma expectativa de *benchmark* correspondente à 14% (catorze por cento) mais Taxa DI,

sendo a Taxa DI expressa na forma decimal ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A., no informativo diário disponível em sua página na internet (https://www.b3.com.br/pt_br/);

- (iii) admite-se que sua integralização seja efetuada em Direitos Creditórios; e
- (iv) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 6º. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (v) subordinam-se às Cotas Sênior e em seguida às Cotas Subordinadas Mezzanino para efeito de amortização;
- (vi) terão valor unitário calculado todo Dia Útil;
- (vi) Não possuem expectativa de *benchmark*, recebendo, caso tenham valor positivo, a diferença entre o rendimento obtido na carteira e a meta prevista para pagamento das Cotas Sênior e Subordinada Mezzanino;
- (vii) admite-se que sua integralização seja efetuada em Direitos Creditórios; e
- (viii) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 5º. O descumprimento/inadimplência de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Cedentes e demais Ativos Financeiros componentes da carteira do Fundo serão atribuídas às Cotas Subordinadas, respeitado o Índice de Subordinação, conforme definido no Anexo I, deste Regulamento.

Parágrafo 6º. As Cotas Subordinadas terão patrimônio inicial mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respeitando sempre o Índice de Subordinação, previsto no Artigo 43 deste Regulamento.

Parágrafo 7º. O Fundo poderá estabelecer um *Benchmark* de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores que forem emitidas, conforme Suplemento específico, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação ou garantia de rentabilidade da Gestora, do Consultor Especializado ou da Administradora.

Artigo 35. A integralização, a amortização e o resgate, se for o caso, de Cotas do FUNDO podem ser efetuados via TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Único. Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se, que a integralização, a amortização

e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios.

Artigo 36. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação, efetivação de amortização será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação ou amortização no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 37. Exceto na hipótese da primeira emissão, na emissão de Cotas do FUNDO, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no dia útil imediatamente anterior ao dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 38. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do Boletim de Subscrição constarão as seguintes informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número e classe de Cotas subscritas; e
- (iii) preço e condições para sua integralização.

Artigo 39. Por deliberação da Assembleia Geral, novas emissões de Cotas do FUNDO poderão ser distribuídas, observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM.

Parágrafo 1º Fica autorizado o cancelamento pela Administradora do saldo não colocado de Cotas emitidas pelo Fundo, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 3º Os cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em emissões subsequentes.

Artigo 40. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado, se aplicável.

Artigo 41. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 42. A distribuição de Cotas do Fundo, ofertadas segundo o rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, Artigo 26 e seguintes, será liderada por REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CAPÍTULO XII - DA SUBORDINAÇÃO MÍNIMA

Artigo 43. A partir da emissão de Cotas Seniores, o Fundo deverá manter a subordinação mínima de 37,5% (trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido, representado pela soma de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Junior, sendo que as Cotas Subordinadas Junior deverão representar no mínimo 12,5% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido. A subordinação deverá ser observada no Fundo e verificada todo Dia Útil pela Administradora.

Parágrafo 1º. O Patrimônio Líquido inicial das Cotas Subordinadas Junior será de no mínimo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, caso haja descumprimento/inadimplência no que, porventura, atinja as Cotas Seniores, os Cotistas detentores das Cotas Subordinadas, comprometem-se a integralizar na classe subordinada a fim de garantir o Índice de Subordinação no limite estabelecido do item acima.

Parágrafo 2º. o Patrimônio Líquido inicial das Cotas Subordinadas Mezzanino será de no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, caso haja descumprimento/inadimplência no que, porventura, atinja as Cotas Seniores, os Cotistas detentores das Cotas Subordinadas, comprometem-se a integralizar na classe subordinada a fim de garantir o Índice de Subordinação no limite estabelecido do item acima.

Artigo 44. Na hipótese de desenquadramento dos percentuais mencionados no item acima, por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (i) notificará o fato e solicitará aos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas que providenciem o estabelecimento do Índice de Subordinação dentro do prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis consecutivos contados do recebimento da comunicação;
- (ii) os cotistas detentores das Cotas Subordinadas, que desejem integralizar novas cotas, deverão se comprometer de modo irrevogável e irratificável a prontamente integralizar Cotas Subordinadas em proporção e valor equivalente a, no mínimo, o necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, integralizando-as à vista em moeda corrente nacional ou na forma de Direitos Creditórios;
- (iii) na hipótese de os Cotistas Subordinados: (1) não responderem tempestivamente a notificação enviada pela Administradora, conforme previsto no item “i” acima; (2) não desejarem integralizar novas Cotas Subordinadas; ou (3) não integralizarem as Cotas Subordinadas em valor suficiente para reestabelecer o Índice de Subordinação, o Administrador deverá observar os procedimentos previstos no Capítulo XIV deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII - DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE

Artigo 45. As Cotas poderão ser amortizadas mediante aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral definirá também os prazos e condições para a efetivação da amortização.

Parágrafo 2º. Não obstante a aprovação pela assembleia, o Administrador está autorizado a proceder com amortizações antecipada das Cotas, a partir de do mês de março de 2024, cumprida as seguintes condições: (i) o Fundo ter recebido valores decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios, e (ii) desde que o Fundo permaneça com caixa suficiente para arcar com pelo menos um ano de despesas.”

Artigo 46. As Cotas do Fundo serão resgatadas ao final do prazo de duração do Fundo, ou no caso de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 1º. Na hipótese de liquidação do fundo, os titulares de cotas seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas seniores.

Parágrafo 2º. Admite-se o resgate de cotas seniores em direitos creditórios, nos termos deste regulamento, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo.

CAPÍTULO XIV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 47. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (ii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

CAPÍTULO XV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 48. Os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo

serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 2º Na hipótese de ausência de prazo de vencimento, deverão ser reconhecidos em função da expectativa conservadora de recebimento, dentro das respectivas estratégias de liquidez indicadas pelo Consultor Especializado, calculando-se nesse caso a TIR esperada para a operação, reconhecendo-se o resultado pro-rata juris. Cumprirá ao Gestor e ao Consultor Especializado trimestralmente revisar as premissas adequando o accrual à carteira, comunicando eventuais mudanças no valor das cotas em função de reavaliações calcadas em informações e estatísticas disponíveis junto aos tribunais e procuradorias.

Parágrafo 3º Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 4º Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

Artigo 49. Observado o disposto no artigo acima, as perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e os procedimentos definidos na Resolução CMN n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, conforme alterada. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XVI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 50. São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

(i) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(ii) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento,

verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(iii) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com a Condição da Cessão previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;

(iv) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Artigo 51. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do CAPÍTULO XVIII -, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do *caput* deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito.

Artigo 52. São considerados eventos de liquidação do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

(i) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) por deliberação da Assembleia Geral;

(iv) O Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios;

(v) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a conseqüente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e

(vi) não pagamento dos valores de resgate das Cotas, se for o caso, nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º. Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º. Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

(i) a Administradora (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 53. Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da B3 S/A.

Parágrafo 1º. Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor do Cotista, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o *quórum* de deliberação de que trata o Capítulo XVII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º. Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Cotista mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º. Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que o Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante o Cotista após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º. Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo próprio Cotista.

Parágrafo 6º. O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou a qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XVII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 54. Constituem “Encargos do Fundo”, além da Taxa de Administração e da Taxa de Consultoria Especializada, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação ou regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, se aplicável;
- (x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável;
- (xi) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, na forma do Artigo 31, inciso I, da Instrução CVM 356; e
- (xii) despesas com contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º. As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º. Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO XVIII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 55. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
- (ii) Alterar o Regulamento do Fundo
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;

- (iv) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços;
- (v) deliberar sobre a contratação, definição da remuneração, substituição e destituição do Consultor Especializado;
- (vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVII deste Regulamento;
- (viii) ampliar o público-alvo a que se destina o Fundo, com a consequente alteração do Capítulo II deste Regulamento;
- (ix) emissão de novas Cotas;
- (x) deliberar sobre amortizações de Cotas;
- (xi) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e
- (xii) aprovar os procedimentos a serem adotados para o pagamento do resgate das Cotas do Fundo, mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros, quando do seu encerramento e/ou de sua liquidação.

Artigo 56. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 57. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos documentos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo 2º. A convocação por iniciativa da Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 61 abaixo.

Parágrafo 4º. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 5º. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 58. Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 59. Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) do Artigo 55 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 60. As deliberações tomadas em Assembleia Geral, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto nela proferido.

Artigo 61. O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 62. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante do Cotista, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista;
- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo no Cedente.

Artigo 63. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO XIX - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 64. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 65. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 66. À Administradora cabe divulgar, mensalmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 20 deste Regulamento, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 67. A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no website da Administradora.

Artigo 68. A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XX - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 69. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada pelo Cotista, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 70. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 71. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelo titular das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 72. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora ou pelo Custodiante antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelo Cotista do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 73. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Coordenador Líder, o Consultor Especializado, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

Artigo 74. Todos os valores aportados pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 75. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 76. O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 77. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço: www.reag.com.br

Artigo 78. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Artigo 79. Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e o Cotista.

Parágrafo 1º. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 2º. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 80. Fica eleito o foro da Comarca da Capital de São Paulo para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é a REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000;
<u>Agente Escrirador:</u>	é o Custodiante ;
<u>Agente de Cobrança</u>	é o Consultor Especializado, contratado pela Administradora do Fundo, respectivamente para a cobrança dos créditos que indicar. O Agente de Cobrança que realizará a cobrança dos Direitos de Créditos vencidos, de titularidade do Fundo.
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do CAPÍTULO XVIII - ;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no Artigo 7º deste Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	a empresa de auditoria, devidamente autorizada pela CVM, contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para a prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Carteira:</u>	é a carteira do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
<u>Cedentes:</u>	são pessoas jurídicas ou físicas, sediadas ou domiciliadas no território nacional, indicadas pela respectiva consultoria ou pela Gestora, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento;
<u>B3 S.A.:</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso;
<u>CDI</u>	a Taxa de Juros DI – Depósito Interfinanceiro, expressas na forma de percentual ao ano em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A., no

	informativo diário disponível em sua página na internet (https://www.b3.com.br/pt_br/);
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Condições de Cessão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no CAPÍTULO V - deste Regulamento;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o “ <i>Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças</i> ” celebrado entre o Fundo e os Cedentes;
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento e Outras Avenças</i> ”, firmado entre a Gestora e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>Coordenador Líder:</u>	é o Administrador ;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Custodiante:</u>	é a REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de transferência da titularidade dos Direitos de Crédito para o Fundo; e (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data da 1ª Subscrição de Cotas:</u>	é a data da 1ª subscrição das Cotas em que os recursos são efetivamente colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo;
<u>Devedores:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes possuem Direitos Creditórios, de acordo com os respectivos títulos de crédito;

<u>Dia Útil:</u>	é qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional, ressalvados os casos em que os pagamentos devam ser efetuados pela B3 S/A, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data do pagamento coincidir com feriados nacionais, sábados ou domingos;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são os Direitos de Crédito definidos no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Fundo;
<u>Direitos de Crédito Inadimplidos:</u>	são os Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos respectivos Clientes nas respectivas datas de vencimento;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	são os documentos ou títulos representativos de cada Direito Creditório;
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 50 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	ERGA OMNES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO
<u>Gestora:</u>	é a REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.277, 17º andar Parte, conjunto 1702 parte, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.863.529/0001-34, devidamente autorizada pela CVM para administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato

Declaratório nº 15.170 de 12 de agosto de 2016;

Índice de Subordinação

o Índice de Subordinação admitida pelo Fundo é de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido, representada pelas Cotas Subordinadas Mezanino e de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, representada pelas Cotas Subordinadas Junior;

Instrução CVM 356:

é a Instrução n.º 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;

Instrução CVM 400:

é a Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores;

Instrução CVM 444:

é a Instrução n.º 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;

Investidores Profissionais:

são todos os investidores assim definidos no Artigo 11 Resolução CVM n.º 30;

Lei n.º 6.024/74:

é a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974;

Lei n.º 8.934/94

é a Lei da Liberdade Econômica

Obrigações do Fundo:

são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração, e da amortização das Cotas;

Patrimônio Líquido:

é o somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas no CAPÍTULO XVII - deste Regulamento;

Periódico:

é o jornal “DCI – Comércio, Indústria & Serviços”, edição nacional, utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo;

<u>Preço de Aquisição:</u>	é o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pelo Fundo ao respectivo Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;
<u>Regulamento:</u>	é o regulamento do Fundo;
<u>Resolução CVM nº 30</u>	é a Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021;
<u>Resolução CVM 160</u>	Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Suplemento:</u>	é o documento cujo modelo é parte integrante do Regulamento que prevê e estabelece as principais regras para cada série de Cotas Seniores de emissão do Fundo;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	<p>é a taxa média referencial do CDI;</p> <p>No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista referente às Cotas, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI, até a data de observação, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras por parte do Fundo quando da divulgação posterior da Taxa DI;</p> <p>Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, substituirá a Taxa DI pela taxa SELIC. No caso de não ser possível a substituição da Taxa DI pela taxa SELIC, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para que seja definido pelos titulares das Cotas os respectivos novos parâmetros a serem aplicados. Neste caso, qualquer Cotista terá o poder de vetar a adoção do parâmetro aprovado na referida Assembleia Geral. Até a deliberação do novo parâmetro, será utilizada, para cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, até a data da deliberação da Assembleia Geral;</p>

<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de emissão das Cotas, na Data da 1ª Subscrição de Cotas; e
<u>Valor Unitário de Referência das Cotas:</u>	significa (i) na Data da 1ª Subscrição das Cotas, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data da 1ª Subscrição das Cotas, o Valor Unitário de Referência das Cotas do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Cotas.

ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

Suplemento da [•]^a ([•]) série de Cotas [•] do

ERGA OMNES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO

A [•]^a ([•]) [Oferta/Série] de Cotas [•] do **ERGA OMNES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO** (o “Fundo”), a serem emitidas nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Forma de colocação: [•]
- b) Prazo de colocação: [•]
- c) Valor da oferta: R\$ [•] ([•])
- d) Valor unitário: R\$ [•] ([•])
- e) Quantidade de Cotas (mínimo e máximo): [•] ([•])
- f) Aplicação mínima: R\$ [•] ([•])
- g) Prazo de duração, datas de amortização e resgate: [•]
- h) Remuneração alvo: [•]
- i) Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado: [•]
- j) Custos de distribuição: [•]
- k) Intermediária líder da oferta: [•]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

ERGA OMNES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO